

RESOLUÇÕES

AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ

RESOLUÇÃO AGRESPI-PI Nº 005 DE 14 DE agosto 2026

Regulamenta o fornecimento de água potável por meio de carros-pipa em caráter emergencial na área da concessão dos municípios regulados pela AGRESPI, como medida de contingência para garantia da continuidade do abastecimento e universalização do acesso.

O CONSELHO DIRETOR DA AGÊNCIA REGULADORA DOS SERVIÇOS PÚBLICOS DELEGADOS DO ESTADO DO PIAUÍ - AGRESPI, no uso das atribuições que lhe conferem a Lei Estadual nº 7.049, de 16 de outubro de 2017, e suas alterações, e demais disposições de seu Regulamento Interno,

CONSIDERANDO o disposto na Portaria AGRESPI nº 029, de 19 de dezembro de 2025, que aprova a Agenda Regulatória para o exercício de 2026, prevendo especificamente a regulamentação do atendimento emergencial por carro-pipa no eixo de Saneamento Básico;

CONSIDERANDO o Contrato de Concessão nº 648/2024, que estabelece a obrigatoriedade da Concessionária em manter a continuidade e regularidade da prestação dos serviços, bem como a implementação de Planos de Contingência Operacional (Anexo IV - Caderno de Encargos);

CONSIDERANDO a Resolução AGRESPI nº 006/2025, que disciplina as soluções alternativas de abastecimento, classificando o transporte por veículo como solução adequada desde que observados os critérios de potabilidade e rastreabilidade;

CONSIDERANDO a deliberação do Conselho Diretor em sua 6ª Reunião Ordinária do ano de 2026, de 12 de agosto de 2026; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 00237.000224/2026-95,

RESOLVE:

CAPÍTULO I DO OBJETO E ABRANGÊNCIA

Art. 1º Esta Resolução regulamenta os procedimentos e condições para o fornecimento de água tratada por meio de caminhões-tanque (carros-pipa) na área da concessão dos municípios regulados pela AGRESPI, a ser executado pelo Prestador de Serviços, em situações de emergência, intermitência prolongada ou suspensão do abastecimento via rede de distribuição.

Parágrafo único. O fornecimento regulado nesta norma visa assegurar a continuidade do serviço público essencial e contribuir para o cumprimento das metas de universalização do acesso à água potável, mitigando os impactos de falhas operacionais ou eventos climáticos.



CAPÍTULO II

DAS HIPÓTESES DE ATENDIMENTO EMERGENCIAL

Art. 2º O Prestador de Serviços fica obrigado a fornecer água potável por meio de carros-pipa nas seguintes hipóteses:

I - Interrupção não programada: Quando houver paralisação do abastecimento por rede superior a 24 (vinte e quatro) horas, decorrente de falhas eletromecânicas, rompimento de adutoras ou redes de distribuição;

II - Interrupção programada: Quando, para manutenções preventivas ou obras de expansão, a suspensão do fornecimento exceder o prazo comunicado aos usuários ou ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas;

III - Escassez Hídrica ou Estiagem: Em localidades onde a fonte de captação (superficial ou subterrânea) sofra redução drástica de vazão que impeça a pressurização regular da rede, configurando intermitência crônica; e

IV - Qualidade da Água: Quando a água da rede de distribuição apresentar parâmetros desconformes com a Portaria de Potabilidade vigente, tornando-a imprópria para consumo até a regularização do tratamento.

§ 1º O atendimento deve priorizar os Usuários Prioritários, definidos como:

a) Hospitais, clínicas, postos de saúde, unidades de pronto atendimento e unidades de hemodiálise; e

b) Creches, escolas e asilos.

§ 2º O Prestador de Serviços deverá manter registro de rastreabilidade do atendimento emergencial, conforme disposto no art. 5º.

§ 3º Nas áreas de ocupação consolidada onde ainda não houver rede de distribuição implantada, e que estejam dentro da área da concessão, o carro-pipa poderá ser utilizado como solução provisória, a critério do prestador de serviços, obedecendo o que dispõe a Resolução AGRESPI nº 006/2025, até a conclusão das obras de infraestrutura.

§ 4º O serviço de abastecimento emergencial por carro-pipa previsto nesta Resolução é obrigatório exclusivamente para os usuários devidamente cadastrados na base comercial da Concessionária.

CAPÍTULO III

DA QUALIDADE E OPERACIONALIZAÇÃO

Art. 3º A água fornecida pelos carros-pipa deve atender rigorosamente aos padrões de potabilidade estabelecidos pela Portaria GM/MS nº 888/2021 (ou norma sucessora), sendo obrigatório:

I - Manter teor de cloro residual livre mínimo de 0,5 mg/L no momento da entrega ao usuário; e

II - Realizar o controle de qualidade na fonte de abastecimento do caminhão e, por amostragem, no ponto de entrega.



Art. 4º Os veículos utilizados para o transporte (próprios ou terceirizados) devem:

I - Ser exclusivos para o transporte de água potável, sendo vedado o uso de tanques que tenham transportado outros líquidos;

II - Possuir identificação visual clara com a logomarca do Prestador de Serviços e a inscrição "ÁGUA POTÁVEL";

III - Estar com o tanque e acessórios (mangueiras, conexões) higienizados e desinfetados periodicamente, com registro das lavagens disponível para fiscalização; e

IV - Possuir licença sanitária vigente emitida pela autoridade competente.

Art. 5º O Prestador de Serviços deverá garantir a rastreabilidade do atendimento, registrando no Sistema Integrado de Informações:

I - A placa do veículo e identificação do motorista;

II - A origem da água (ETA ou poço outorgado);

III - O volume entregue;

IV - A identificação do usuário recebedor, com matrícula ou endereço, e horário da entrega; e

V - Laudo simplificado de qualidade da água do lote transportado, contemplando os parâmetros de cloro residual livre e turbidez.

§ 1º O Prestador de Serviços deverá assegurar o registro das informações previstas neste artigo por meio do Sistema Integrado de Informações, observado o disposto no item 8.4 do Anexo IV do Contrato de Concessão (Caderno de Encargos).

§ 2º O Prestador de Serviços deverá adotar registro georreferenciado das entregas realizadas, contemplando o ponto de abastecimento ou o ponto de entrega, permitindo a rastreabilidade completa da operação.

§ 3º Enquanto o Sistema Integrado de Informações não estiver implantado e em plena operação, conforme os prazos contratuais, o Prestador deverá assegurar o registro das informações previstas neste artigo por meio de:

I - Comprovantes de entrega (manifestos), físicos ou digitais, assinados pelo usuário ou responsável no momento do abastecimento; e

II - Planilhas eletrônicas padronizadas e auditáveis, a serem encaminhadas à AGRESPI mensalmente ou sempre que solicitadas, consolidando os dados dos atendimentos realizados.

§ 4º Os registros previstos neste artigo deverão observar requisitos técnicos de integridade da evidência e rastreabilidade das informações.

§ 5º O tratamento de dados pessoais dos usuários beneficiários do atendimento emergencial observará o disposto na Lei Federal nº 13.709, de 14 de agosto de 2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais- LGPD).

CAPÍTULO IV



DA SOLICITAÇÃO E PRAZOS

Art. 6º Ocorrida a hipótese de desabastecimento prevista no art. 2º, o Prestador deverá iniciar o plano de contingência imediatamente.

§ 1º Nas situações de falha crítica generalizada, caracterizada pela interrupção do abastecimento em grandes setores de manobra ou na totalidade da área da concessão, em que o diagnóstico técnico aponte que o restabelecimento da rede excederá 24 (vinte e quatro) horas, o Prestador de Serviços obriga-se a:

I - Elaborar e executar imediatamente um plano logístico de distribuição setorizada, priorizando as pontas de rede e locais de topografia elevada;

II - Realizar o abastecimento de ofício, independentemente de solicitação individual dos usuários, seguindo rota pré-definida para cobrir as áreas afetadas;

III - Divulgar amplamente nos meios de comunicação e canais oficiais o cronograma de passagem dos carros-pipa por bairro ou setor; e

IV - Divulgar a causa da interrupção, previsão de normalização e localidades prioritárias atendidas, utilizando os canais oficiais já existentes, bem como comunicar previamente às autoridades competentes, preservada a celeridade do atendimento emergencial.

§ 2º A atuação proativa prevista no parágrafo anterior não dispensa o atendimento prioritário aos Usuários de Serviços Essenciais (saúde, educação e segurança), que devem ter suprimento garantido antes ou concomitantemente à distribuição geral.

§ 3º Ultrapassados 30 (trinta) dias contínuos de atendimento emergencial por carros-pipa em determinada localidade, a Concessionária deverá apresentar à AGRESPI, no prazo de 15 (quinze) dias, relatório técnico contendo diagnóstico das causas, medidas emergenciais adotadas e cronograma para normalização dos serviços.

Art. 7º O usuário afetado por interrupções do fornecimento poderá solicitar o abastecimento emergencial pelos canais oficiais de atendimento (Call Center, Agência Virtual, App ou presencial) sempre que o desabastecimento em sua unidade consumidora ultrapassar 24 (vinte e quatro) horas.

§ 1º O Prestador de Serviços poderá adotar como estratégia prioritária o atendimento em bloco da região desabastecida, por meio da injeção de água, via caminhões-pipa, diretamente nos reservatórios públicos setoriais ou nas redes de distribuição, visando a retomada sistêmica do serviço.

§ 2º Na hipótese em que a manobra logística prevista no parágrafo anterior seja inviável ou não gere pressão hidráulica suficiente para alcançar o imóvel solicitante, o Prestador fica obrigado a realizar a entrega direta no reservatório domiciliar do usuário afetado.

§ 3º O prazo máximo para a efetivação da entrega, contado a partir do transcurso de 24 horas da interrupção ou do registro da solicitação individual válida, será de:

I - 4 (quatro) horas para Usuários Prioritários (art. 2º, §1º); e

II - 12 (doze) horas para os demais usuários localizados na área da concessão.



Art. 8º O volume a ser entregue deve ser suficiente para garantir o consumo básico da unidade usuária pelo período estimado até o restabelecimento da rede, respeitando a capacidade de reservação (caixa d'água) do imóvel.

Parágrafo único. Para fins de dimensionamento do volume referido no caput, adota-se como parâmetro mínimo o fornecimento de 40 (quarenta) litros por habitante ao dia, em consonância com as diretrizes da Organização Mundial da Saúde (OMS) para garantia das necessidades essenciais de consumo humano, preparação de alimentos e higiene pessoal básica em situações de contingência.

CAPÍTULO V DO FATURAMENTO

Art. 9º Nas situações caracterizadas como emergenciais por falha do sistema ou escassez (art. 2º), é expressamente vedada a cobrança de frete, taxas de deslocamento ou qualquer valor a título de serviço acessório pelo acionamento do carro-pipa.

§ 1º Quanto ao faturamento do volume de água efetivamente entregue no reservatório do usuário durante o período emergencial, observar-se-ão as seguintes regras para obstar a duplicidade de cobrança:

I - O volume fornecido pelo caminhão-pipa deverá ser integralmente subsidiado pela Concessionária até o limite correspondente ao faturamento do volume mínimo da respectiva categoria, definido no Contrato de Concessão, não gerando custo adicional na fatura mensal; e

II - Caso a soma do volume injetado nos reservatórios via caminhão-pipa com o volume aferido pelo hidrômetro do imóvel no mesmo ciclo de leitura ultrapasse o volume mínimo faturado do usuário, definido no Contrato de Concessão, a Concessionária estará autorizada a faturar o volume excedente com base na tarifa regular da respectiva faixa de consumo.

§ 2º Para viabilizar a sistemática prevista no inciso II, é obrigatório que o volume entregue seja precisamente quantificado e registrado no momento da entrega, com a devida anuência do usuário ou responsável (mediante manifestos físicos ou registro no Sistema Integrado).

§ 3º Solicitações de carro-pipa para fins estritamente privados e não emergenciais ou quando a rede de distribuição pública estiver operando normalmente, não se enquadram nas regras deste artigo e serão tratadas como serviços acessórios, sujeitos à tabela de preços públicos contratual.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 10. O eventual descumprimento das condições estabelecidas nesta Resolução será apurado mediante regular processo administrativo previsto no Contrato de Concessão, assegurando-se o contraditório, a ampla defesa e eventual prazo prévio para a correção das inconformidades, sem afastar os efeitos previstos contratualmente sobre os indicadores de desempenho quando cabíveis.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Teresina - PI, 14 de agosto de 2026

